



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 554-19.2012.6.21.0034

Procedência: PELOTAS-RS (34ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: ROBERTO GERMANO DO AMARAL
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a): DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Irregularidades substanciais que não restaram expungidas pelo interessado. **2.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas de ROBERTO GERMANO DO AMARAL, candidato a vereador no município de Pelotas pelo DEM – Democratas, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 31/32), o candidato apresentou nota explicativa e juntou documentos (fls. 35/40).

Em Relatório Final de Exame (fls. 42/43), o perito apontou as seguintes irregularidades: **a)** arrecadação de recursos antes da data da abertura da conta específica;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) realização de despesas após a data da eleição; **c)** os extratos bancários não foram apresentados em sua forma definitiva, bem ainda, que os extratos apresentados não possuem saldo inicial zerado e não contemplam todo o período da campanha eleitoral; **d)** detectadas receitas sem identificação do CPF/CNPJ no extrato eletrônico, **e)** ocorrência de despesas paga em espécie sem registro na tela de fundo de caixa; **f)** verificada a utilização de recursos estimáveis em dinheiro proveniente de terceiro sem o devido documento fiscal correspondente.

O Ministério Público à origem manifestou-se pela não aprovação das contas (fl. 45).

Sobreveio sentença (fls. 47/48) desaprovando as contas nos termos do art. 51, III, da Resolução 23.376/12 e art. 22 da lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 51/60) e juntou os extratos bancários referentes a todo período de campanha eleitoral.

Em sede recursal, o recorrente alega que as irregularidades detectadas na prestação de contas dizem respeito a erros formais e junta documentos.

Após, subiram os autos ao Eg.TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 71).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

O recorrente foi intimado do inteiro teor da sentença em 25 de julho de 2013, quinta-feira, (fl. 50). A irresignação foi interposta em 29 de julho de 2013, segunda-feira, (fl. 51), dentro do tríduo previsto no art. 30, § 5º, da Lei 9.504/97, portanto devendo ser conhecida.

Em Relatório Final de Exame (fls. 42/43) o perito apontou como irregular a ausência dos extratos bancários na sua forma definitiva contemplando todo o período de campanha conforme prescreve o art. 40, § 8º da Resolução TSE 23.376/2012, assim como não possuir saldo inicial zerado, em desatendimento ao disposto no art. 40, XI da mesma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução

Em sede recursal, o candidato trouxe os extratos bancários referentes a todo o período eleitoral (fls. 56/60). Dessa forma, deve ser relevada a irregularidade apontada pelo perito quanto à ausência de extrato bancário em sua forma definitiva e com saldo inicial zerado, item 3 (fl. 42).

Esclareceu também o item 1 da mesma folha, demonstrando que a arrecadação de recurso que foi considerada realizada antes da abertura da conta específica foi efetuada no mesmo dia da abertura, qual seja, 17 de julho de 2012 (fls. 38/39)

Em que pese parte dos documentos carreados à prestação tenham vindo a lume de modo intempestivo, isso não constitui óbice à análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento reiterativo da jurisprudência:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2010. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA, PORÉM COMPLETA. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS” (TRE-PA - 260049, Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/01/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/01/2011, Página 3/4)

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE COMPROVANTES . ANTERIORIDADE AO TRÂNSITO EM JULGADO. SANABILIDADE. PROVIMENTO.1. **Contas irregulares sanadas com a apresentação de documentos que comprovam a contabilização já realizada, em sede de recurso. Ainda há tempo hábil para que a Justiça Eleitoral possa analisá-las e julgá-las.**” (TRE-TO - 745, Relator: HELIO MIRANDA, Data de Julgamento: 10/03/2009, Data de Publicação: DJE -Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 12/03/2009, Página 5). (Original sem grifos)*

*“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a correita*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.” (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (Original sem grifos)

Observa-se que o recorrente não obteve êxito em sanar as demais irregularidades apontadas no parecer técnico.

Quanto à realização de despesas por parte do candidato após a data da eleição contrariando o art. 29, *caput* e § 5º, da Resolução n.º 23.376/12 do TSE, alega o recorrente que a despesa foi realizada antes da eleição, sendo paga em 06/11/2012. Ocorre que a Nota Fiscal n.º 628, acostada à fl.27, revela que a mesma foi emitida na data do pagamento e não no momento da realização da despesa, como preconiza o dispositivo abaixo:

*“Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e **contrair obrigações até o dia da eleição.**” (original sem grifos).*

(...)

*§ 5º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o *caput* deverão ser comprovadas por documento fiscal idôneo ou por outro permitido pela legislação tributária, **emitido na data da realização da despesa**”. (Original sem grifos)*

Assim, considerando que as incongruências verificadas conformam falhas substanciais da prestação, comprometedoras da transparência das contas, correta a sentença que desaprovou a prestação de contas do candidato recorrente.

A prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

Em suma, subsistindo parte das irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a desaprovação, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12 e art. 22 da Lei 9.504/97



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 06 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)